

# Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



**Órgão** : 6ª TURMA CÍVEL

Classe : AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE

INSTRUMENTO

N. Processo : 20140020315485AGI

(0032073-68.2014.8.07.0000)

Agravante(s) : MATHEUS LUCAS OLIVEIRA

Agravado(s) : ROMULO NASCIMENTO SALIBA VALENTE,

RAFAELLA SALIBA NASCIMENTO VALENTE, REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE

Relator : Desembargador JAIR SOARES

**Acórdão N.** : 848573

# **EMENTA**

Bem de família. Impenhorabilidade. Irmãos.

- 1 Os irmãos que residem no mesmo imóvel constituem entidade familiar. Gozam da proteção da impenhorabilidade do imóvel.
- 2 Cabe ao exequente, se o caso, afastar a presunção de se tratar, o imóvel, de bem de família.
- 3 Agravo não provido.

# ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, JAIR SOARES - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal, ESDRAS NEVES - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 11 de Fevereiro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator

# RELATÓRIO

Agravo regimental de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento porque manifestamente improcedente (fls. 203/4).

Sustenta o agravante, em síntese, que o executado é irmão das coproprietárias do imóvel penhorado, e não pai. E não reside no imóvel.

Ademais, a irmã do executado, já foi proprietária de outro imóvel residencial no Distrito Federal. A venda do imóvel foi simulada, por meio de procuração "com o nítido propósito de esvaziar a presente demanda" (f. 224).

Ressaltou que o imóvel – "kit" – não é comercial.

#### VOTOS

### O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

A impenhorabilidade do bem de família objetiva resguardar a residência familiar de constrição judicial. Para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5°).

Com as alterações sociais que influenciaram, sobretudo, o Direito de Família, o conceito de entidade familiar foi ampliado.

A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar o direito fundamental à moradia, cujo fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana. Deve proteger não apenas aqueles ligados pelo vínculo do casamento e os filhos, mas qualquer entidade familiar, em sentido amplo.

Os irmãos que residem no mesmo imóvel constituem entidade familiar. Merecem, portanto, igual proteção.

Nesse sentido, julgados do e. STJ e deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMÍLIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

- 1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).
- 2. Aimpenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge

em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges.

Precedentes.

- 3. Afinalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.
- 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença." (REsp 1126173/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013); "EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DIVIDA ASSUMIDAPOR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 159.851/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 100);

"EMBARGOS À EXECUÇÃO -- BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - IRMÃOS SOLTEIROS - CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME.

- I Não se caracteriza cerceamento de defesa a não oitiva do próprio embargante, eis que em seu depoimento nada traria de novo que pudesse se contrapor às provas por ele mesmo produzidas.
- II A impenhorabilidade do bem de família é matéria que pode ser discutida tanto em sede de embargos à execução, como também em mera petição nos autos, não se caracterizando a via eleita em procrastinação do feito, ainda mais quando requerida dilação probatória.
- III Muito embora sustente a apelante que irmãos solteiros não

podem ser abrangidos pelo benefício instituído pela Lei n.º 8.009/90, não se pode negar que eles formam um núcleo familiar, uma entidade, até mesmo porque o apelado é curador do outro."(Acórdão n.264926, 19990110294192APC, Relator: Des. Lecir Manoel da Luz, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/02/2007, Publicado no DJU Seção 3: 13/03/2007. Pág.: 116);

Ademais, consoante consignou o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do EREsp 182.223/SP, até mesmo o imóvel daquele que reside sozinho pode ser resguardado pela impenhorabilidade. Confira-se:

"A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário."(Corte Especial, DJ 07/04/2003, p. 209).

O bem é o único imóvel do executado e das irmãs, que foram admitidas como interessadas na execução que corre contra o irmão, conforme certidões negativas de propriedade dos ofícios de registro de imóveis do DF (fls. 167/72 e 174/6 e 178/81 e 183/4).

O executado e suas irmãs utilizam o imóvel para residência, conforme documentos de fls. 154/63, que não foram ilididos pelo agravante. O agravante, que se restringiu a afirmar que o executado não mora no imóvel, nada provou nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo agravante esclareceu que o executado é irmão, e não pai, das coproprietárias do imóvel. Consignou, inclusive, que o equívoco em nada alterava a

conclusão do julgado.

Há apenas informação de que uma das irmãs foi proprietária de imóvel em Sobradinho/DF (fls. 173 e 182) e de que é proprietária de sala comercial (f. 177), sendo que a escritura informa que houve a venda dessa sala em 30.1.13 (fls. 185/7).

O agravante aduz que avenda do imóvel foi simulada, por meio de procuração "com o nítido propósito de esvaziar a presente demanda" (f. 224). No entanto, não produziu qualquer prova nesse sentido.

Caberia ao agravante, se o caso, afastar a presunção de se tratar, o imóvel penhorado, de bem de família, ônus do qual não se desincumbiu.

Tratando-se, portanto, de bem de família, e não incidindo qualquer das exceções à regra da impenhorabilidade, a providência era desconstituir a penhora sobre o imóvel.

O precedente do e. STJ citado pelo agravante refere-se a possibilidade de penhora das frações ideais de propriedade dos executados. Não refere-se a impenhorabilidade por tratar-se de bem de família.

Nego provimento.

## A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o relator

### O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Com o relator

### DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.